ACÓRDÃO - AC00 - 367/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11670/2015/001
PROTOCOLO	: 2104725
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS, INSS, JUSTIÇA DO TRABALHO, DAS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL REFERENTE A CADA PAGAMENTO REALIZADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – DESPROVIMENTO.

1. É lícita a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que é obrigação do contratado manter todas as condições de habilitação (art. 55, XIII, da Lei n. 8666/1993). Ainda que os valores da contratação e os registrados nos documentos de despesas estejam em harmonia, a negligência no cumprimento da lei, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, torna irregular a execução financeira, que justifica a sanção de multa.

2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso, e está arbitrada em valor dentro do limite legal estabelecido, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

3. É incabível a reunião de processos análogos para unificação de multa em sede recursal.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Sidney Foroni**, ex-Prefeito do Município

de Porto Murtinho/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13; e no mérito pelo **improvimento**, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020 , exarada no processo TC/MS 11670/2015.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto por ***Sidney Foroni***, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020**,** que aplicou multa regimental no valor de 60 (sessenta) UFERMS, proferida nos autos TC/11670/2015, conforme abaixo:

> (...), e **decido** nos termos de:
>
> **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 70/2015** pela ausência das Certidões de Regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;
>
> **II - aplicar multas** ao **Sr. Sidney Foroni**, CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> (...)

Inconformado com a decisão proferida nos autos originários, o Recorrente interpôs o presente recurso, visando reformar à Decisão supra, e excluir a penalidade de multa imposta.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho nº 11879/2021, acostado às *f.48.*

Instado à manifestação, o ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer – PAR - 4ª PRC – 7856/2022 (*f. 51/55*), opinando pelo conhecimento e desprovimento do presente, mantendo inalterados os comandos da r. Decisão Singular n. 2777/2020.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 - DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifico que o recurso ora analisado atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 160, 161 da Resolução TCE/MS[1], e artigo 69 da Lei Complementar Estadual 160/2012[2], quais sejam: tempestividade, cabimento, forma, possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual na alteração do julgado, portanto, deve ser conhecido.

3 - DO MÉRITO

Conforme informado em oportunidade anterior, o Recorrente Sr. SIDNEY FORONI, pleiteia, provimento do recurso no sentido de:

> I. Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161 e art. 162 da Resolução 98/2018;
>
> II. Dar provimento total ao recurso em questão, para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2015, bem como para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta.
>
> III. Subsidiariamente, requer-se:
>
> a) A reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa;
>
> b) A redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

Frise-se que Decisão Singular, prolatada pelo Conselheiro Flávio Kayatt, declarou pela **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 70/2015**, ante à ausência das certidões de regularidade, bem como **remessa intempestiva de documentos**, incidindo na aplicação de multa no total de 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) para cada irregularidade.

[1] Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.
Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: II - ato colegiado:

[2] Art. 69. Cabe recurso ordinário (...)
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

3.1 – Da ausência das Certidões de Regularidade.

Acerca da ausência das certidões de regularidade Fiscal e Trabalhista, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme previsto na Lei Geral de Licitações n. 8666/93[3].

Além disso, o contratado tem a obrigação de manter as condições de habilitação, durante todo o contrato, nos termos do art. 55, inciso, XIII, da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Conclui-se, portanto, que exigir a apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, é licita, não só à época da fase de habilitação, mas enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que é obrigação do contratado manter todas as condições de habilitação.

O jurisdicionado em suas razões recursais alegou que:

> "*A conferência de regularidade Fiscal era realizada antes de cada pagamento. De qualquer forma, temos que a falta de tais certidões no processo administrativo não ocasionou prejuízo à execução contratual, tampouco causou prejuízos ao erário*".

Em que pese os argumentos apresentados pelo responsável, não há nos autos quaisquer documentos que comprove o alegado. Ainda que os valores da contratação e os registrados nos documentos de despesas estejam em harmonia, a negligência no cumprimento da Lei torna irregular a execução financeira.

Sobre o tema, colaciono julgado do TCU, Acórdão nº 2613/2008 – Segunda Câmara, o qual traz a seguinte orientação:

> *Verifique mensalmente a manutenção, pelos contratados, durante toda execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, em atenção ao que dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, por afronta ao art. 195, §3º da Constituição Federal.*

[3] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.
IV – regularidade fiscal e trabalhista
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Assim sendo, diante da permanência das irregularidades encontradas, não vislumbro razões capazes para afastar a multa aplicada em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, visto que o gestor responsável não comprovou nos autos a verificação dessas condições antes dos pagamentos realizados, logo, não merece reforma deste quesito.

3.2 – Da remessa intempestiva de documentos.

Com relação à remessa de documentos, o prazo previsto no manual de peças obrigatórias, é de 15 (quinze) dias, contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

No presente caso, o último pagamento foi em 22/03/2016 e a remessa se deu em 01/08/2018, extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, em desacordo com as normas.

Em sede recursal, o jurisdicionado, alegou; "*com relação à remessa intempestiva, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio.* "

O argumento do recorrente não pode prosperar, pois, o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa[4] em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

A simples alegação de que houve lapso de atenção dos servidores responsáveis não tem o condão de descaracterizar a irregularidade.

Além disso, nos termos das disposições legais em vigor, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, *parágrafo 1º*, da Lei Complementar n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Repare que a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor, o que, de pronto, afasta a alegação de

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos a este Tribunal.

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para reforma do julgado, pelo que a multa deve ser mantida, uma vez que é incontroverso que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo e que a multa foi aplicada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso.

Por derradeiro, acerca do pedido subsidiário de reunião de todos os processos análogos para aplicação de multa única, não merece acolhimento, visto que em sede recursal, é inviável o julgamento conjunto das matérias.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13; e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020 , exarada no processo **TC/MS 11670/2015.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MSS